



INFORMATIVO

JURÍDICO TRIBUTÁRIO Nº 02/2023

I. TRIBUTOS FEDERAIS

1. AUTORREGULARIZAÇÃO – SRF

Por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.130, de 31/01/2023, DOU - de 01/02/2023, foi regulamentada a opção pela autorregularização para fins de fruição do benefício previsto no artigo nº 3 da Medida Provisória nº 1.160/2023.

Este Ato, regulamenta os procedimentos para a opção a autorregularização pelo sujeito passivo, que deve ser realizada por meio da confissão e do pagamento do valor integral dos tributos por ele confessados, acrescidos dos juros de mora, desde que já iniciado o procedimento fiscal e antes da constituição do crédito tributário, caso em que fica afastada a incidência da multa de mora e da multa de ofício.

Aplica-se exclusivamente aos casos em que o procedimento fiscal tenha sido iniciado até o dia 12/01/2023, observados os seguintes prazos:

a) a confissão e o respectivo pagamento dos débitos objeto de autorregularização deverão ser realizados até o dia 30/04/2023 e antes da ciência do Auto de Infração ou da Notificação de Lançamento, o que ocorrer primeiro;

b) no caso de processos digitais abertos nos dias 29 e 30/04/2023:

b.1) as retificações das declarações e das escriturações poderão ser realizadas até o dia 02/05/2023; e

b.2) os pagamentos poderão ser efetuados até o primeiro dia útil subsequente ao dia 30/04/2023.

A confissão dos tributos devidos deve ser realizada, após a abertura do processo digital, por meio da retificação das correspondentes declarações e escriturações, conforme o tributo objeto da confissão de débito, a:

a) Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF);

b) Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR);

c) Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) ou a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb);

d) Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).

Não podem ser objeto de autorregularização os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123/2006.

A opção do sujeito passivo pela autorregularização deve ser formalizada mediante abertura de processo digital no Portal do Centro Virtual de Atendimento (Portal e-CAC), disponível no endereço eletrônico <<https://gov.br/receitafederal>> e acessado na forma disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 2.066/2022.

O processo digital deve, inicialmente, ser instruído com o formulário "Comunicado da Opção pela Autorregularização" constante do Anexo Único, observados os prazos previstos.

O sujeito passivo deve abrir um processo digital para cada procedimento fiscal referente aos débitos que se pretenda regularizar.

2. SERVIÇOS e-CAC

Através da Portaria CORAT nº 99, de 20/01/2023, DOU - de 24/01/2023, foi ampliada a lista de serviços solicitados mediante processo digital no e-CAC.

Entrando em vigor desde 01/02/2023, este ato alterou a Portaria CORAT nº 60/2022, que autoriza solicitação de serviço por meio de processo digital aberto no e-CAC – Centro Virtual de Atendimento, para acrescentar os serviços de transação por adesão ao PRLF – Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal. Fica revogado o inciso XI do artigo 1º da Portaria 60 Corat/2022.

3. PREÇO DE TRANSFERÊNCIA

Por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.132, de 17/02/2023, DOU - de 24/02/2023, foi regulamentada a adoção antecipada das novas regras de preços de transferência.

Este Ato, disciplina a opção pela aplicação das regras de preços de transferência instituídas pela Medida Provisória nº 1.152/2022, às transações controladas realizadas no ano-calendário de 2023, para a determinação da base de cálculo do IRPJ (Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica) e da CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) das pessoas jurídicas domiciliadas no País que realizem transações controladas com partes relacionadas no exterior.

4. LAVAGEM DE DINHEIRO

Através da Resolução ANM nº 129, de 23/02/2023, DOU - de 27/02/2023, foram publicadas normas pra combate à lavagem de dinheiro pelos mineradores.

A ANM – Agência Nacional de Mineração, por meio deste Ato, que entra em vigor em 29/03/2023, estabelece as disposições sobre cumprimento dos deveres de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa (PLD/FTP), legalmente atribuídos aos mineradores produtores de pedras e metais preciosos que atuam na atividade de extração mineral mediante os títulos autorizativos de Guia de Utilização, de Portaria de Lavra, de Manifesto de Mina e de Permissão de Lavra Garimpeira.

5. DCTFWEB

A Instrução Normativa RFB nº 2.128, de 23/01/2023, DOU – de 26/01/2023, alterou a norma que trata da DCTFWEB.

Este Ato alterou a Instrução Normativa RFB nº 2.005/2021, que dispõe sobre a apresentação da DCTFWeb – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos, para prorrogar, de janeiro de 2023 para abril de 2023, a substituição da GFIP pela DCTFWeb, no que se refere à confissão de dívida relativa às contribuições previdenciárias e devidas a terceiros em decorrência de decisões condenatórias ou homologatórias proferidas pela justiça do trabalho.

6. SOLUÇÃO DE CONSULTA

6.1 Prestação de Serviços

A Solução de Consulta COSIT nº 21, de 27/01/2023, DOU 27/01/2023, esclareceu que, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro (CSL) no regime do lucro presumido, deve ser aplicado o percentual de presunção de 32%, sobre as receitas decorrentes de prestação de serviços por meio do fornecimento de mão de obra mediante terceirização, ainda que utilizada em processo de industrialização, caso a contratada não seja considerada o estabelecimento industrial executor de tal operação.

6.2 Investidor Não Residente

A Solução de Consulta COSIT nº 7, DOU 27/01/2023, trata sobre o tratamento tributário ao investidor estrangeiro que volta a condição de residente no País.

A Solução de Consulta COSIT nº 7/2023 veio a esclarecer que os rendimentos de aplicações financeiras efetuadas por investidor pessoa física residente no exterior que adquire a condição de residente no Brasil deixam de se sujeitar, a partir da mudança de residência fiscal, ao regime especial de tributação a que se refere o artigo nº 16 da Medida Provisória nº 2.189/2001, e passam a ser tributados pelas mesmas regras a que se submetem os rendimentos auferidos por pessoas físicas residentes no País.

Este Ato ainda, esclarece que, no caso de aplicação financeira sujeita ao Imposto de Renda na Fonte (IRRF), os rendimentos produzidos até o dia anterior à aquisição, pelo investidor, da condição de residente no País são tributados pelo regime especial a que se refere o artigo nº 16 da Medida Provisória nº 2.189/2001, cabendo à fonte pagadora a retenção e o recolhimento do imposto devido, se houver, quando da ocorrência do fato gerador do tributo, tal como a alienação, resgate/liquidação.

Por fim, no caso de operação realizada em bolsa e sujeita à incidência do imposto sobre a renda sobre o ganho líquido, cabe ao investidor que adquiriu a condição de residente no Brasil apurar e recolher o tributo devido conforme as regras aplicáveis às pessoas físicas residentes no País, sendo a base de cálculo do imposto sobre a renda a diferença positiva entre o valor de alienação do ativo e o seu custo de aquisição, calculado pela média ponderada dos custos unitários.

6.3 Zona Franca de Manaus – PIS e COFINS

A Solução de Consulta SRRF da 2ª Região Fiscal nº 2.001, DOU 30/01/2023, esclarece o tratamento tributário do PIS e COFINS nas operações com a Zona Franca de Manaus.

Este Ato dispõe que apenas as vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus – ZFM, realizadas por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM e as chamadas vendas internas, em que as pessoas jurídicas vendedora e adquirente sejam sediadas na ZFM, são equiparadas à exportação brasileira para o estrangeiro fazem jus à desoneração do PIS e da COFINS.

Inexiste hipótese de extensão para fora da ZFM da redução a zero da alíquota da COFINS incidente nas vendas de mercadoria nacional destinadas a industrialização ou consumo dentro da área de exceção.

A desoneração do PIS e da Cofins não alcança:

- I) a venda de mercadoria por empresa sediada na ZFM a outras regiões do país;
- II) operação envolvendo pessoa física (vendedor ou adquirente);
- III) venda de mercadoria que não tenha origem nacional; e
- IV) receita decorrente de serviços (e não venda de mercadorias) prestados a empresas sediadas na ZFM.

Na hipótese de aquisição de mercadoria beneficiada com a redução a zero da alíquota do PIS e da COFINS estabelecida pelo artigo 2º da Lei nº 10.996/2004, cuja aplicação está condicionada ao consumo ou industrialização na ZFM da mercadoria nacional adquirida de pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM, o desvio das mencionadas finalidades implicará responsabilização do causador do desvio pelo pagamento da contribuição e das penalidades cabíveis, nos termos do artigo nº 22 da Lei nº 11.945/2009, independentemente do prazo decorrido entre a aquisição da mercadoria e o desvio da destinação.

Não há direito a crédito na aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento o PIS e da COFINS, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pelas contribuições.

CONFIDOR

Na aquisição de mercadorias para a revenda inexistirá, portanto, a possibilidade de apropriação de créditos calculados sobre o valor de sua aquisição, qualquer que seja a forma de desoneração da contribuição – não incidência, incidência com alíquota zero, suspensão ou isenção, ocorrida na etapa de comercialização anterior (venda para o adquirente).

As mercadorias adquiridas de pessoas jurídicas estabelecidas fora da ZFM por pessoa jurídica estabelecida dentro da ZFM e que não tenham como destinação o consumo ou industrialização dentro da zona em comento sujeita a pessoa jurídica estabelecida dentro da ZFM, quando da revenda para outras pessoas jurídicas estabelecidas fora da ZFM, ao pagamento do PIS e da COFINS na forma da legislação em vigor.

Nesse caso, é possível apurar crédito com a aquisição de tais mercadorias no regime da não cumulatividade das referidas contribuições, consoante prevê o inciso I do artigo 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

7. RECEITA FEDERAL – DELEGACIAS DE JULGAMENTOS

A Receita Federal do Brasil, através da Portaria MF nº 20, de 17/02/2023, disciplina o julgamento no âmbito das Delegacias de Julgamento da Receita Federal.

Este Ato, que entra em vigor a partir de 03/04/2023, regulamenta o contencioso de baixa complexidade e implementa boas práticas de gestão.

Destacam-se as seguintes medidas:

- Regulamentação do contencioso de baixa complexidade, assim compreendido aquele cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere mil salários-mínimos, tendo em vista o disposto no artigo 4º da Medida Provisória nº 1.160/2023;

- No contencioso de pequeno valor e de baixa complexidade, implementação de julgamento por decisão monocrática em primeira instância e, em última instância, por decisão colegiada em Turmas Recursais, com observância dos entendimentos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF);

- modificação reduzirá em cerca de 70% a quantidade de processos remetidos ao CARF, possibilitando a diminuição do tempo médio de permanência em contencioso dos processos de maior complexidade, dando cumprimento ao princípio constitucional da duração razoável do processo; e

- a possibilidade de o contribuinte, por ocasião do julgamento do recurso voluntário pela Turma Recursal, apresentar sustentação oral gravada e encaminhada digitalmente, nos termos e prazos estabelecidos pelo Secretário Especial da Receita Federal.

8. REDUÇÃO DE LITIGIOSIDADE FISCAL

Através da Portaria Conjunta PGFN-RFB nº 1, de 12/01/2023, DOU – Edição Extra de 12/01/2023, foi criado o Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Receita Federal, por meio desta Portaria Conjunta, instituem o PRLF – Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal, estabelecendo condições para transação excepcional na cobrança da dívida em contencioso administrativo tributário no âmbito da DRJ – Delegacia

da Receita Federal de Julgamento, do CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e de pequeno valor no contencioso administrativo ou inscrito em dívida ativa da União.

Deste Ato, destacamos:

a) são aptos de transação por meio do PRLF os créditos tributários em contencioso administrativo fiscal com recurso pendente de julgamento no âmbito de DRJ, Carf e de pequeno valor no contencioso administrativo ou inscrito em dívida ativa da União, observadas as condições e modalidades estabelecidas nesta Portaria;

b) o PRLF envolverá o parcelamento dos créditos tributários, a concessão de descontos aos créditos considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação, a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, e a possibilidade de utilização de créditos líquidos e certos, devidos pela União, suas autarquias e fundações públicas, próprios do interessado ou por ele adquiridos de terceiros;

c) a adesão ao PRLF poderá ser formalizada das 8h de 01/02/2023 até às 19h, horário de Brasília, do dia 31/03/2023, mediante abertura de processo digital no Portal e-CAC;

d) qualquer que seja a modalidade escolhida, o valor mínimo da prestação será de R\$ 100,00 para a pessoa física, de R\$ 300,00 para a ME ou a EPP, e de R\$ 500,00 para pessoa jurídica, hipótese em que o número de prestações deverá se ajustar ao valor do débito incluído na transação;

e) estabelece condições especiais para modalidade de transação no contencioso de pequeno valor (créditos até 60 salários-mínimos) que tenham como sujeito passivo pessoa física, ME ou EPP, as quais aplicam-se também aos créditos inscritos na dívida ativa da União há mais de 1 ano;

f) a não quitação integral dos valores devidos a título de entrada, independentemente de intimação do contribuinte, implicará o cancelamento do pedido de transação; e

g) o PRLF não se aplica aos créditos apurados na forma do Simples Nacional.

Os créditos tributários com recurso pendente de julgamento no âmbito de DRJ ou CARF poderão ser liquidados no âmbito do PRLF:

I - se classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, com redução de até 100% do valor dos juros e das multas, observado o limite de até 65% sobre o valor total de cada crédito objeto da negociação, sendo:

a) no mínimo, 30% do saldo devedor pago em dinheiro, em até 9 prestações mensais e sucessivas; e

b) o restante com uso de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2021; ou

II - se classificados com alta ou média perspectiva de recuperação, mediante pagamento de:

a) no mínimo, 48% do valor consolidado dos créditos transacionados, em 9 prestações mensais e sucessivas; e

b) o restante do saldo devedor com uso de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31/12/2021.

Os créditos tributários com recurso pendente de julgamento no âmbito de DRJ ou CARF poderão ser negociados no âmbito do PRLF mediante pagamento, a título de entrada, de valor equivalente a 4% do valor consolidado dos créditos transacionados, e o restante

CONFIDOR

pago com redução de até 100% do valor dos juros e das multas, observado o limite de até:

I - 65% sobre o valor total de cada crédito objeto da negociação, em até 2 prestações mensais e sucessivas;

II - 50% sobre o valor total de cada crédito objeto da negociação, em até 8 prestações mensais e sucessivas.

O valor da entrada poderá ser pago em até 4 parcelas mensais e sucessivas.

Na transação que envolva pessoa natural, microempresa, empresa de pequeno porte, Santas Casas de Misericórdia, sociedades cooperativas e demais organizações da sociedade civil, ou instituições de ensino, os limites máximos de redução previstos nos incisos I e II serão, respectivamente, 70% e 55%.

Independente da Capacidade de Pagamento do contribuinte ou classificação da dívida, os créditos com valor de até 60 salários mínimos que tenham como sujeito passivo pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte poderão ser negociados no âmbito do PRLF mediante pagamento, a título de entrada, de valor equivalente a 4% do valor consolidado dos créditos transacionados, pagos em até 4 prestações mensais e sucessivas, e o restante pago:

I - em até 2 meses, com redução de 50%, inclusive o montante principal do crédito; ou

II - em até 8 meses, com redução de 40%, inclusive o montante principal do crédito.

O disposto mencionado anteriormente aplica-se também aos créditos inscritos na dívida ativa da União há mais de 1 ano, realizando-se a adesão por meio do REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, disponível no endereço www.regularize.pgfn.gov.br.

Implica rescisão da transação:

I - o descumprimento das condições, das cláusulas, das obrigações previstas neste Ato;

II - a não pagamento de três prestações consecutivas ou alternadas do saldo devedor negociado nos termos do acordo celebrado;

III - a constatação, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do contribuinte como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente a sua celebração;

IV - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente; ou

V - a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação.

Nas modalidades de transação no contencioso administrativo fiscal, poderão ser incluídos débitos constituídos cujo vencimento da multa de ofício tenha ocorrido antes da publicação do Ato.

II. TRIBUTOS ESTADUAIS

– SÃO PAULO

1. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Através da Portaria SRE nº 4, de 31/01/2023, DO-SP de 01/02/2023, dispõe sobre a base de cálculo da substituição tributária com medicamentos.

Este Ato promoveu alteração na Portaria SRE nº 116/2022, adiando para 01/03/2023, a entrada em vigor das disposições relativas a formação da base de cálculo do ICMS-ST nas operações com medicamentos de uso humano e outros produtos farmacêuticos.

2. INUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

Através da Portaria SRE nº 10, de 15/02/2023, DO-SP de 16/02/2023, foram alteradas normas relativas ao extravio, perda ou inutilização de livros e documentos fiscais.

Este Ato alterou a Portaria CAT nº 17/2006, que dispõe sobre procedimentos relativos a livros e documentos fiscais, revoga a obrigatoriedade de comunicação ao Posto Fiscal a que estiver vinculado o contribuinte, no prazo de 30 dias contado do extravio, perda ou inutilização do documento, devendo o fato ser lavrado no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.

3. SAÚDE PÚBLICA

O Decreto nº 67.502, de 19/02/2023, DO-SP, Suplemento de 19/02/2023, declarou estado de calamidade pública para determinados Municípios.

Em decorrência das fortes chuvas que assolaram regiões do Estado de São Paulo, fica declarado por 180 dias, estado de calamidade pública nas áreas dos Municípios do Guarujá, Bertioga, São Sebastião, Caraguatatuba, Ilhabela e Ubatuba.

4. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

A Portaria SRE nº 5, de 01/02/2023, DO-SP, de 01/02/2023, dispõe sobre a substituição tributária nas operações com medicamentos.

Este Ato promove ajuste na Portaria CAT nº 40/2021, que estabelecia normas sobre a base de cálculo nas operações com medicamentos.

III. TRIBUTOS ESTADUAIS

– RIO GRANDE DO SUL

1. DIFERIMENTO DO ICMS

O Decreto nº 56.839, de 12/01/2023 – DO-RS 16/01/2023, dispõe sobre o diferimento do ICMS nas operações com insumos agropecuários.

Este Ato promoveu alteração no Decreto nº 37.699/1997 (RICMS/1997), dispondo sobre o diferimento do ICMS na saída de areia classificada no código 2505.10.00 da NBM/SH-NCM, destinada a estabelecimento fabricante de embalagens de vidro cuja atividade esteja enquadrada na subclasse 2312-5/00 da CNAE, com efeitos desde 27/12/2022.

2. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Através do Decreto nº 56.866, de 25/01/2023 – DO-RS 26/01/2023, foi adiada a data de início da obrigatoriedade do ajuste do ICMS retido por substituição tributária.

Este Ato, alterou o Decreto nº 37.699/1997 (RICMS/RS), adiando para 01/01/2024 a data de início da obrigatoriedade do ajuste do imposto retido por substituição tributária por empresas cuja receita bruta acumulada no exercício de 2022 tenha sido igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00, sendo de adoção facultativa no período de 01/01 a 31/12/2023, exceto para empresas cuja receita bruta acumulada no exercício de 2018, 2019, 2020 e 2021 tenha sido superior a R\$ 3.600.000,00.

3. ENERGIA ELÉTRICA

Por meio do Decreto nº 56.891, de 10/02/2023 – DO-RS 13/02/2023, foi revogada a hipótese de não incidência do ICMS nas operações com energia elétrica.

Este Ato promove alteração no Decreto nº 37.699/1997 (RICMS/RS), revogando a não incidência do ICMS para serviços de transmissão e distribuição e encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica, em virtude de acordo firmado nos autos da Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental 984 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.191.

4. PARCELAMENTO DE DÉBITOS

Através do Decreto nº 56.898, de 15/02/2023 – DO-RS 17/02/2023, o Estado concede o parcelamento de débitos tributários.

Promovendo alterações no Decreto nº 37.699/1997 (RICMS/RS), este Ato concede remissão de débitos tributários de ICMS, constituídos até 31/12/2017, em decorrência da aplicação do crédito presumido do ICMS, nos termos dos Convênios ICMS 200/2021 e 29/2022.

Ficam remetidos os créditos tributários de ICMS, constituídos até 31/12/2017, em decorrência da aplicação do disposto na nota 04 do inciso XI do artigo nº 32 do Livro I do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 37.699/1997, observadas as seguintes condições:

I – adequação dos créditos tributários aos requisitos previstos no "caput" deste artigo;

II – protocolização de requerimento junto à Receita Estadual até 30/06/2023; e

III - renúncia prévia a qualquer discussão, impugnação ou recurso, administrativo ou judicial, individual ou coletivo em nome próprio ou proposto por entidade representativa, incluindo a aplicação de decisões transitadas em julgado, relacionadas à aplicação do disposto na nota 04 do inciso XI do artigo nº 32 do Livro I do Regulamento do ICMS.

5. ENERGIA ELÉTRICA – NÃO INCIDÊNCIA DE ICMS

Através do Decreto nº 56.903, de 22/02/2023 – DO-RS 2º Edição 22/02/2023, foram alterados os efeitos da revogação da não incidência do ICMS nas operações com energia elétrica.

Este Ato altera a vigência do Decreto nº 56.891/2023, que revogou a não incidência do ICMS para serviços de transmissão e distribuição e encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica, em virtude de acordo firmado nos autos da Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental 984 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.191.

6. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

O Decreto nº 56.884, de 06/02/2023 – DO-RS 2º Edição 07/02/2023, dispõe sobre a substituição tributária para operações com materiais de construção e autopeças.

Por meio deste Ato foi alterado o Decreto nº 37.699/1997 (RICMS/RS), dispondo sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção e congêneres, bem como promove alterações no Apêndice II, Seção III, item XX, que relaciona os produtos sujeitos a substituição tributária no segmento de "Autopeças".

IV. TRIBUTOS MUNICIPAIS – SÃO PAULO

1. CÓDIGOS DE SERVIÇOS

Através da Instrução Normativa SF/SUREM nº 4, de 15/02/2023, DO-MSP de 16/02/2023, fica disciplinada a emissão de NFS-e na prestação de serviços de advocacia.

Este Ato permite a emissão de uma única NFS-e por incidência e por código de serviço - 3220 ou 3379.

O contribuinte deverá preencher o campo "Valor total da nota" com o somatório dos valores relativos a honorários de sucumbência devidos durante o mês, sendo considerada como data da prestação o último dia do mês, com indicação no campo do tomador do serviço, a identificação do prestador de serviços.

Deverão constar no campo "discriminação dos serviços", as informações dos números dos processos judiciais, os valores de honorários sucumbenciais de cada processo e a identificação dos clientes que tenham integrado as respectivas lides, salvo nos casos de segredo de justiça.

O preenchimento de cada NFS-e considerará como data da prestação o último dia do mês e deverá seguir o padrão adotado para o preenchimento das demais NFS-e, exceção feita em relação ao campo destinado à indicação do tomador do serviço, o qual deverá ser preenchido com a identificação do prestador de serviços.

Deverão constar no campo "discriminação dos serviços", as informações dos números dos processos judiciais, os valores de honorários sucumbenciais de cada processo e, salvo nos casos de segredo de justiça, a identificação dos clientes que tenham integrado as respectivas lides.

Caso seja excedido o número de linhas disponíveis no campo "discriminação dos serviços", o prestador deverá manter à disposição da Administração Tributária registros contábeis auxiliares que possibilitem a perfeita identificação das receitas eventualmente sujeitas à tributação do ISS, por meio de elaboração de relatório mensal analítico descritivo com o detalhamento de todos os processos judiciais, clientes e valores respectivos individualizados.

Caso os tomadores venham a exigir a NFS-e relativa aos honorários de sucumbência, deverá ela ser fornecida individualmente nos termos da legislação pertinente.

2. CÓDIGOS DE SERVIÇOS

Através da Instrução Normativa SF/SUREM nº 5, de 15/02/2023, DO-MSP de 16/02/2023, o Município dispõe sobre a correspondência dos códigos do CNAE e do ISS.

Este Ato acrescenta e exclui itens na tabela do Anexo Único da Instrução Normativa SF/SUREM nº 10/2017, que relaciona os códigos da CNAE com os códigos de ISS.

V. TRIBUTOS MUNICIPAIS – PORTO ALEGRE

1. ITBI

A Lei Complementar nº 967, de 28/12/2022 – DO-RS 28/12/2022, dispõe sobre a regularização da compra e venda de imóveis com redução do ITBI.

Esta Lei Complementar institui incentivo, por meio da redução de alíquota do ITBI, para a regularização das transações de compra e venda, de permuta e de dação em pagamento.

Fica estabelecida alíquota de 1,5% para as transações de compra e venda, de permuta e de dação em pagamento realizadas até 31/12/2021 que ainda não tenham sido formalizadas por escritura pública junto ao Tabelionato de Registro de Imóveis.

O incentivo é destinado a imóveis cuja estimativa fiscal seja de até 200.000 Unidades Financeiras Municipais (UFMs), e sobre o valor restante, será aplicada alíquota de 3%.

O incentivo terá vigência para as guias de ITBI incluídas no Sistema Integrado de Administração Tributária (SIAT), da Secretaria Municipal da Fazenda (SMF), no período de 02/01/2023 a 31/03/2023, referentes às transações de compra e venda, de permuta e de dação em pagamento que atendam às exigências previstas nesta Lei Complementar.

2. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

Através do Decreto nº 21.794, de 21/12/2022 – DO-RS 21/12/2022, foi regulamentada a transação e dação em pagamento de débitos tributários.

Este Ato regulamenta a Lei nº 13.051/2022, que estabelece normas para transação e dação em pagamento de débitos tributários mediante entrega de bens, execução de serviços e de obras de utilidade pública, no âmbito do Município de Porto Alegre.

3. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

A Lei Complementar nº 966, de 27/12/2022 – DO – Porto Alegre – Edição Extra de 27/12/2022, promoveu diversas alterações na legislação tributária.

Este Ato alterou as Leis Complementares nº 7/1973, nº 306/1993 e nº 534/2005, que dispõem sobre os tributos de competência do Município e as hipóteses de responsabilidade tributária pelo pagamento do ISS, bem como inclui dispositivos relacionados ao local de incidência do ISS, a redução de alíquota do ISS, até 31/12/2036 para os serviços especificados e as regras de responsabilidade tributária.

VI. ASSUNTOS DIVERSOS

1. SISTEMA FINANCEIRO

Através da Resolução BCB-DC nº 289, de 25/01/2023, DOU – de 26/01/2023, foi alterada a norma que trata sobre a regulamentação do Sistema financeiro Brasileiro – SPB.

Entrando em vigor em 01/03/2023, este Ato alterou a Resolução BCB-DC nº 150/2021, que consolida normas sobre os arranjos de pagamento, aprova o regulamento que disciplina a prestação de serviço de pagamento no âmbito dos arranjos integrantes do SPB (Sistema de Pagamentos Brasileiro) e estabelece os critérios segundo os quais os arranjos de pagamento não integrarão o SPB.

2. BANCO CENTRAL DO BRASIL

Quanto a obrigatoriedade de prestar informações no âmbito do Sistema SCE-Crédito, através da Resolução BCB nº 278/2022 o Banco Central do Brasil estabeleceu pisos declaratórios de acordo com o tipo de operação de crédito externo e a natureza jurídica do devedor.

A prestação de informações deve ser realizada pelo responsável tanto nos casos de ingresso de recursos no País quanto nos casos em que estes sejam mantidos no exterior, nas seguintes situações:

I – Devedor Pessoa Física e Pessoa jurídica do setor privado:

- Empréstimo direto, emissão de títulos no mercado internacional, emissão de títulos de colocação privada no mercado interno e financiamentos, inclusive de organismos internacionais, sempre que o valor da operação de crédito externo for igual ou superior a US\$1.000.000,00 (um milhão de dólares dos Estados Unidos da América) ou equivalente em outras moedas;

- Importação financiada de bens ou serviços com prazo de pagamento superior a 180 (cento e oitenta) dias, sempre que o valor da operação de crédito externo for igual ou superior a US\$500.000,00 (quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América) ou equivalente em outras moedas; e

- Recebimento antecipado de exportação e arrendamento mercantil financeiro externo, com prazo de pagamento superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, sempre que o valor da operação de crédito externo for igual ou superior a US\$1.000.000,00 (um milhão de dólares dos Estados Unidos da América) ou equivalente em outras moedas.

Tipo de operação crédito externo	Valor do piso declaratório em dólares (US\$) ou equivalente em outras moedas
Empréstimo direto	US\$ 1.000.000,00
Título	US\$ 1.000.000,00
Recebimento antecipado de exportações (prazo acima de 360 dias)	US\$ 1.000.000,00
Arrendamento mercantil financeiro (prazo acima de 360 dias)	US\$ 1.000.000,00
Financiamento de organismos	US\$ 1.000.000,00
Financiamento à importação (prazo acima de 180 dias)	US\$ 500.000,00
Demais Financiamentos (prazo acima de 180 dias)	US\$ 500.000,00

3. BANCO CENTRAL DO BRASIL – NOVAS REGULAMENTAÇÕES

A Resolução BCB nº 278, de 31 de dezembro de 2022, que regulamenta a Lei nº 14.286/21, dispõe sobre a obrigatoriedade da prestação de informações de investimento estrangeiro direto.

Pontos em destaque deste Ato:

- Imposição de pisos declaratórios calculados sobre o valor das movimentações que venham a ocorrer, a partir de 31/12/2022, sejam elas de câmbio ou via movimentação de recursos de interesse de terceiros em contas de não residentes em reais, bens ou sob outras formas.

A prestação de informações de investimento estrangeiro direto deve ser realizada pelo responsável quando:

I – ocorrer transferência financeira relacionada a investidor não residente de valor igual ou superior a USD 100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos) ou seu equivalente em outras moedas;

II – ocorrer movimentação, nos casos previstos no art. 36, de valor igual ou superior a USD 100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos) ou seu equivalente em outras moedas; ou
Observação: Nesse manual, no âmbito da prestação de informações de investimento estrangeiro direto, o código investimento estrangeiro direto será referenciado simplesmente como código IED. Em caso de dúvidas com relação a outros termos utilizados nesse manual, recomendamos consultar o Capítulo 10;

III – ocorrer a data-base das declarações periódicas previstas nos arts. 38 a 40, para os receptores sujeitos a tais declarações. Parágrafo único. As situações previstas nos incisos I e II do caput não se aplicam às transferências financeiras e às movimentações envolvendo valores mobiliários negociados em mercado organizado e às operações com tais valores mobiliários realizadas fora de mercado organizado nos casos previstos na regulamentação do

Conselho Monetário Nacional (CMN) e da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Este Ato dispõe sobre os novos valores e critérios para a obrigatoriedade da prestação de declarações periódicas trimestrais, anuais e quinquenais.

A declaração trimestral deve ser prestada pelo receptor de investimento estrangeiro direto que, na data-base da declaração trimestral de referência, tiver ativos totais em valor igual ou superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

As datas-bases trimestrais de referência são 31 de março, 30 de junho e 30 de setembro de cada ano.

A declaração anual deve ser prestada pelo receptor de investimento estrangeiro direto que, na data-base de 31 de dezembro do ano anterior, tiver ativos totais em valor igual ou superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

A declaração quinquenal, cuja data-base é 31 de dezembro de ano calendário terminado em 0 (zero) ou 5 (cinco), deve ser prestada pelo receptor de investimento estrangeiro direto que, na data-base de 31 de dezembro do ano anterior, tiver ativos totais em valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Não haverá declaração anual nos anos em que houver declaração quinquenal.

A Resolução BCB nº 281/2022, regulamenta disposições transitórias a serem observadas em conjunto com a Resolução BCB nº 278/22, que regulamenta a Lei nº 14.286/2021, em relação ao capital estrangeiro no País, nas operações de crédito externo e de investimento estrangeiro direto, bem como a prestação de informações ao Banco Central do Brasil.

A Resolução BCB nº 281/22 mantém provisoriamente a Declaração Econômico-Financeira (DEF), inclusive da data-base 31/12/2022, como forma de entrega da declaração periódica trimestral, prevista na Resolução BCB nº 278/2022.

A partir da data-base 31/12/2022, somente devem prestar declaração econômico-financeira receptores que possuem ativos totais de valor igual ou superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

O prazo para a declaração da DEF data-base 31/12/2022 é de 1º de janeiro de 2023 até 31 de março de 2023.

Não será devida a atualização anual de quadro societário de receptores que possuam ativo de valor inferior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Também teremos o fim da segregação por base legal na declaração do capital estrangeiro integralizado: Nas datas-bases já sob a vigência da Lei nº 14.286/21, ou seja, de 31/12/2022 em diante, o capital estrangeiro integralizado não será mais informado com segregação por base legal (Lei nº 4.131/62, Lei nº 11.371/06 e Lei nº 9.069/95), seja nos eventos, nos Quadros Societários ou nas DEF.

Maria Neli A. Teixeira
Consultoria Tributária

Visite nosso site www.confidor.com.br e pesquise os Informativos e Indicadores.

CONFIDOR

Consultoria Jurídica

Gerd Foerster
Ingo Sudhaus
Jefferson Gonçalves
Francine Finkenauer
Liziane Silva

Consultoria Específica

Tributária

Maria Neli Amorim

Tributária

Fernanda Souza

Laboral

Paulo Flores

Controladoria Contábil Internacional

Monica Foerster

Auditoria

Leticia Pieretti
Tiago Deport Xavier

Contabilidade e Assessoria Contábil/Fiscal

Giomar De Carli
Eurides Pomagerski